

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.863, DE 2017

Dá nova redação ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que as gueltas integram a remuneração do empregado e o seu recebimento depende da concordância do empregador.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se, ao Substitutivo do Projeto, apresentado em 18 de setembro de 2019, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 457 -

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios, abonos e gueltas não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador ou por terceiros em forma de bens e serviços a empregado ou grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

I - Incluem-se, dentre os prêmios considerados no § 4º, as gueltas, retribuição pecuniária concedidos a empregados de terceiros a título de incentivo, inclusive por vendas.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dirimir, administrativamente, qualquer divergência ou impasse decorrente da aplicação deste dispositivo, assim como garantir a aplicação das garantias nele inscritas, materializando procedimentos, promovendo a execução, realizando o controle e normatizando espécies legais que se fizerem complementares e necessárias.

§ 6º A execução do auxílio alimentação, conforme disposto no § 2º deste artigo, dar-se-á em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, previsto na Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do boletim de mercado, divulgado em 13 de maio, através do Relatório “Focus”, do Banco Central, produzido por meio de questionamento a mais de 100 instituições financeiras, registrou, a partir de abril de 2018, a 11ª queda consecutiva de estimativas do resultado para o Produto Interno Brasileiro (PIB), inobstante o índice inflacionário ficasse estável e abaixo da meta (4,25%), em 4,04%.

Um diagnóstico minimamente desolador para economia brasileira. É por meio da leitura dos números do PIB que se desenha o perfil de uma economia, se em desenvolvimento ou recessão.

Para Mankiw¹ os números do PIB podem indicar duas situações ao mesmo tempo: uma diz respeito ao somatório da renda de todos os participantes da economia local; e a outra à capacidade de consumo de bens e serviços produzido pelo sistema. A retração dos números do PIB provoca, na essência, recessões, desemprego, redução de lucros e, em casos extremos, colapsos econômicos e sociais.

É neste cenário recessivo, pois, com ausência de políticas específicas de estímulo à produção, superficial discussão sobre uma reordenação tributária que olhe novo equacionamento de incidência sobre a renda, imposto de renda sobre o lucro de pessoas jurídicas e dividendos, que promova a correção da tabela do IR, defasada em 95,46%, que o país acumula - e não há, frente às propostas ventiladas pelo atual governo - sucessivos aumentos da taxa de desocupação laboral, desemprego em larga escala.

Não é de se estranhar que a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio (PNAD Contínua) encerrada em março, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), registrou que a taxa de desocupação no trimestre encerrado em março de 2019 subiu 1,1% (11,6% para 12,7%) em relação ao período anterior (outubro a dezembro). Resultado que provocou uma população desempregada de 13,4 milhões de pessoas, número 10,2% maior que o trimestre anterior (12,2 milhões).

Mais grave ainda é o crescimento do número de desalentados, ou sejam, aqueles que desistiram simplesmente de procurar emprego, pois não tem recursos suficientes para ir atrás das vagas: locomoção, alimentação, produção de currículos, acesso a classificados de emprego etc. Simplesmente ficam em casa, desalentados. Recorde histórico no Brasil, o número de desalentados chegou, ao final de março deste ano a 4,8 milhões de pessoas. Número 5,6% maior que o mesmo trimestre do ano passado.

Neste contexto, somando-se, de um lado, redução do PIB, que deve ficar mais para perto de 1% do que de 2%, crescente alta de desemprego, desalento e economia informal e, de outro, ausência de políticas específicas

¹ MANKIW, N. G. *Introdução à economia*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

de incentivo à recuperação econômica e geração de receita primária, o contingente de desempregados e miseráveis devem crescer fortemente.

Cabe ressaltar que, do lado das contas públicas, que já sofreram um corte de R\$ 30 bilhões, será necessário novo bloqueio, haja conta que a estimativa oficial do PIB, hoje calculado com crescimento de 2,2%, sofrerá novo baque, reduzindo para algo acima de 1%. Mesmos investimentos, mais desemprego.

Alternativa, como política microeconômica, está insculpida no art. 457 da CLT, notadamente, na combinação material do *caput* com os § 2º.

Num ambiente no qual macroeconomia nacional caminha *paripassu* com o apocalipse do emprego, *ceteris paribus*, e a renda do trabalho esvai, a autorização prevista, no tocante à concessão do auxílio alimentação ao trabalhador, renova possibilidade de recuperação de parte destes valores monetários.

Garante ao empregador, igualmente, capacidade além da ampliação de postos de trabalho, que estes sejam mais bem remunerados. Ganha, no fim, a economia como um todo, posto que, sem consumo, o país trava e a receita primária apodrece.

A garantia para esta ampliação, recuperação de emprego e renda é intrínseca às condições laborais e legais inscritas na CLT, e que conferem aos valores retribuídos como auxílio alimentação, condições para que estes não sejam incorporados ao salário, não sofram incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários ou possam ser convertidos em dinheiro. Centraliza tal autonomia empregatícia a condição de que o auxílio não se incorpora ao contrato de trabalho (§ 2º, art. 457, CLT).

Cabe, por fim, para garantir segurança jurídica e relação laboral equilibrada entre empregado e empregado, que a instância recursal, normatizadora das decisões, assim como responsável pela solução de conflitos quanto à aplicação da norma inscrita no art. 457, tenha foro nacional e seja pertinente ao assunto tratado.

Posto isso, atribui a Emenda em comento, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, a função de normatizar regramentos por vezes omissos, instruir novos acordos, dirimir divergências

que porventura apareçam, assim como promover a gestão dos assuntos vinculados à concessão das garantias e deveres tratados no artigo (art. 5º, PL).

Ressaltamos, por fim, que a concreção do repasse dos benefícios previstos no art. 457 da CLT (§ 6º, PL), bem como a efetividade e resultados, notadamente para o acesso dos trabalhadores a pecúnias outras, inexistentes em momentos de crise econômica, como por ora passamos, está vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalho - PAT (Lei Federal nº 6.321/76).

Garante, hoje, o PAT, acesso à alimentação a cerca de 14 milhões de empregados, diretamente, excluídos familiares, em mais de 148 mil empresas. Paralelamente, dispõe de modelagem e sistemática suficiente e exigida para a identificação e registro dos beneficiários, execução, concessão e controle da disponibilização do crédito alimentar.

Atendendo aos agentes da relação trabalhista brasileira, empregado e empregador, o PAT, criado em 1976, atua, pelo lado do trabalhador, para promover acesso e hígidez à sua alimentação, seja nos horários de trabalho ou fora dele. Presente em todos os municípios brasileiros, colabora, efetivamente, para o desenvolvimento do País, assim como cria condições para manter a qualidade de vida e o desempenho do trabalhador, diminuindo, sobremaneira, doenças laborais e absenteísmo e, inversamente, aumentando a atratividade das empresas aos empregados e satisfação com o trabalho, motivando-os, num processo direto de *endomarketing*.

Pelo lado do empregador garante, além de outros, aumento da produtividade, redução de acidentes de trabalho, ampliação da qualidade dos produtos e serviços, além dos incentivos fiscais sobre a despesa com a alimentação do trabalhador. Reduz, ademais, em algumas empresas, a destinação de capital de giro para montagem de cozinhas e/ou refeitórios.

A par da relevância da matéria, frente à emergência de adoção de novas técnicas, normas ou tecnologias que permitam a recuperação de renda, emprego e dignidade para sociedade brasileira, solicitamos aos demais a aprovação da presente Emenda ao Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado Heitor Schuch
PSB/RS